

Zimbra

selecaodepropostas@cilsj.org.br

Recurso Administrativo - Ato Convocatório nº 07/2024

De : carla milleo
<carla.milleo@envexengenharia.com.br>

qua., 21 de ago. de 2024 16:11

📎 2 anexos

Assunto : Recurso Administrativo - Ato Convocatório nº 07/2024

Para : 'Seleção de Propostas CILSJ'
<selecaodepropostas@cilsj.org.br>

Cc : 'Mariana Garcia'
<mariana.garcia@envexengenharia.com.br>,
barbara cenovicz
<barbara.cenovicz@envexengenharia.com.br>,
helder@envexengenharia.com.br, 'Andre'
<andre@envexengenharia.com.br>,
fernandaandrade@blanchet.adv.br

Prezados,

Tempestivamente, o Consórcio ENVEX-FERMA PRH Macaé e Ostras vem, por meio deste, apresentar **Recurso Administrativo** em face da decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação do Consórcio Intermunicipal Lagos São João - CILSJ, referente à análise das propostas técnicas do **Ato Convocatório nº 07/2024**.

Aguardo confirmação de recebimento.

Atenciosamente,

Carla Milléo

Analista Comercial

Engenheira Ambiental

Skype: carla.milleo

EnvEx Engenharia e Consultoria

Rua Doutor Jorge Meyer Filho, 93, Jd. Botânico – Curitiba/PR

+55 41 3053-3487

envex@envexengenharia.com.br

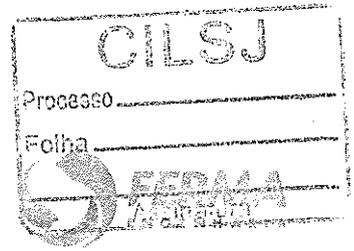
www.envexengenharia.com.br



Antes de imprimir, pense em seu compromisso com o meio ambiente.

As informações existentes neste e-mail e anexos são de uso restrito, sendo seu sigilo protegido por lei. Caso você não seja o destinatário, saiba que a leitura, divulgação ou cópia são proibidas. Neste caso, favor notificar o remetente e apagar as informações.

 **RECURSO_CILSJ_21.08_HRN.pdf**
317 KB



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO CONSÓRCIO
CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL LAGOS SÃO JOÃO – CILSJ**

Ref.: ATO CONVOCATÓRIO Nº 07/2024 **PROCESSO Nº 07/2024**
PROCESSO ADM Nº 119/2024 **PROCESSO ADM Nº 119/2024**
MODALIDADE COLETA DE PREÇO TIPO 3 **MODALIDADE COLETA DE PREÇO TIPO 3**

O **CONSÓRCIO ENVEX-FERMA PRH MACAÉ E OSTRAS**, formado pelas empresas **ENVEX ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.418.789/0001-07, e **FERMA ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 76.703.404/0001-03, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Dr. Jorge Meyer Filho, 93, Jardim Botânico, Curitiba-PR, CEP 80210-190, neste ato representado pelo seu sócio, Sr. Helder Rafael Nocko, devidamente assistido pelo seu corpo jurídico, vem, respeitosamente, apresentar-se à presença de Vossa Excelência, interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação do Consórcio Intermunicipal Lagos São João – CILSJ, acerca da Análise das Propostas Técnicas do ATO CONVOCATÓRIO Nº 07/2024, pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos:

1. DA SÍNTESE FÁTICA

No dia 18.06.2024, por intermédio da Comissão, procedeu a abertura do Envelope 2 - Proposta Técnica, referente ao Ato Convocatório nº07/2024, cujo objeto é "REVISÃO E COMPLEMENTAÇÃO DO PLANO DE RECURSOS HÍDRICOS DA REGIÃO HIDROGRÁFICA MACAÉ E OSTRAS – MÓDULO II: GESTÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS" tendo como participantes 6 licitantes:

1. **CONSÓRCIO ÁGUA E SOLO ESTUDOS E PROJETOS LTDA e ALFASIGMA CONSULTORIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA**
2. **CONSÓRCIO ENVEX ENGENHARIA E CONSULTORIA e FERMA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**
3. **CONSÓRCIO RHA ENGENHARIA E CONSULTORIA SS LTDA, ALPHA P – PLANEJAMENTO E PROJETOS DE ENGENHARIA S/S LTDA e TECHNE ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA**
4. **PROFILL ENGENHARIA E AMBIENTE S.A**
5. **MYR PROJETOS ESTRATÉGICOS E CONSULTORIA LTDA**
6. **ECO TOOLS ENGENHARIA LTDA**

No dia 26.07.2024, foi publicado o Resultado da análise das Propostas Técnicas das licitantes, onde a Comissão divulgou que todas as licitantes estariam desclassificadas. No dia 07.08.2024 foram recebidos os recursos administrativos referentes à inabilitação das licitantes, sendo o julgamento destes divulgado no dia 19.08.2024, assim como a nova classificação das licitantes, apresentada abaixo:

1. **CONSÓRCIO ÁGUA E SOLO ESTUDOS E PROJETOS LTDA e ALFASIGMA CONSULTORIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA. (CLASSIFICADA – NT: 75)**
2. **CONSÓRCIO ENVEX ENGENHARIA E CONSULTORIA e FERMA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA. (CLASSIFICADA – NT: 65,6)**
3. **CONSÓRCIO RHA ENGENHARIA E CONSULTORIA SS LTDA, ALPHA P – PLANEJAMENTO E PROJETOS DE ENGENHARIA S/S LTDA e TECHNE ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA. (DESCCLASSIFICADA – NT: 34,5)**
4. **PROFILL ENGENHARIA E AMBIENTE S.A. (DESCCLASSIFICADA – NÃO ATENDIDO ITEM 8.2.1.2. DO TR)**

5. MYR PROJETOS ESTRATÉGICOS E CONSULTORIA LTDA. (DESCCLASSIFICADA – NÃO ATENDIDO ITEM 8.2.1.2. DO TR)
6. ECO TOOLS ENGENHARIA LTDA. (DESCCLASSIFICADA – NÃO ATENDIDO ITEM 8.2.1.2. DO TR)

Considerando a data de divulgação de julgamento e resultados, e estipulado o prazo de 3 (três) dias úteis para interposição de recurso administrativo, finda-se neste dia 21.08.2024 o prazo de insurgência. Assim sendo este recurso é tempestivo.

Posto isto, o CONSÓRCIO ENVEX-FERMA PRH MACAÉ E OSTRAS, vem, respeitosamente perante Vossas Senhorias apresentar seus argumentos, por meio de interposição de Recurso Administrativo, por verificar equívoco na análise da documentação técnica da licitante pela Comissão de Licitação, conforme fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

2. DO MÉRITO

2.1. DA AVALIAÇÃO DO QUESITO A – EXPERIÊNCIA DA EMPRESA LICITANTE – CONSÓRCIO ENVEX-FERMA

O Quesito A exigia a apresentação de comprovação técnica atendendo a dois itens, de acordo com a Errata I:

	Objeto	Pontuação Unitária	Pontuação Máxima
Quesito A	Elaboração ou revisão de Planos de Recursos Hídricos	5,0	40,0
	Participação em estudos relacionados à área de recursos Hídricos e /ou Elaboração de Planos Setoriais relacionados à área de recursos hídricos	3,0	12,0
Total			52,0

Tabela 1: Pontuação do quesito A, da Nota de Qualificação Técnica, em função do objeto da experiência apresentada.

Em relação ao item i. Elaboração ou revisão de Plano de Recursos Hídricos, foram apresentados os seguintes atestados pela licitante consórcio EnvEx-Ferma:

- CREA-PR N° 1720230000915 - *Elaboração do Plano Municipal de Recursos Hídricos de Toledo/PR;*
- CAT PR n° 4476/2020 - *Elaboração do Plano Municipal de Gestão de Recursos hídricos e Revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico de Foz do Iguaçu;*
- CAT CREA-PR n°1720230001535 - *Plano Municipal de Gestão de Recursos Hídricos do município de Palmeiras/PR;*
- CAT CREA-PR n°1720220002150 - *Elaboração de Plano Municipal de Gestão de Recursos Hídricos do município de Pinhais-PR;*
- CAT CREA-PR n° 1720230001027 - *Elaboração do Plano de Bacias Hidrográficas do Baixo Ivaí e Parana 1;*
- CAT CREA-PR n° 172023000881 - *Elaboração do Plano das Bacias do Alto Iguaçu e afluentes do Alto Ribeira.*

Onde destes apenas um atestado não foi considerado para pontuação de acordo com a avaliação da Comissão Permanente de Licitação, a CAT CREA-PR n°1720230001535 - Plano Municipal de Gestão de Recursos Hídricos do município de Palmeiras/PR, com a justificativa de que o atestado apresentado *"referem-se a participação técnica equipe e não apresentam a relação da equipe técnica envolvida, não atendendo ao item 8.2.1.1.2." (sic.)*, que se trata do extrato apresentado abaixo.

8.2.1.1.2. O Atestado deverá estar em papel timbrado assinado e contendo expressamente as informações abaixo:

- a) Nome do contratante e da empresa contratada
- b) Nome do responsável técnico
- c) Relação da equipe técnica envolvida na elaboração do objeto contratado
- d) Objeto executado
- e) Especificação técnica dos serviços executados
- f) Local de execução
- g) Prazo e período de execução
- h) Valor contratado

A licitante apresentou atestado válido e acervado pelo conselho de classe, conselho este que segue diretrizes rígidas para acervo de atestados de capacidade técnica, sendo as Certidões de Acervo Técnico válidas e suficientes para comprovação da experiência da licitante na execução do serviço atestado. O

g) A comprovação de tempo de experiência na área poderá ser efetuada mediante apresentação de cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), de declaração do órgão ou de certidão de tempo de serviço. Esta comprovação deverá ser acompanhada de declaração do empregador referente aos requisitos para exercício do cargo, bem como para as datas (mês e ano) de início e fim da realização da atividade; ou, ainda, por meio de contrato de prestação de serviço junto com a nota fiscal que comprove o pagamento pelo serviço;

Frente a informação e exigência contida na Errata divulgada pelo CILS, não resta dúvida de que houve equívoco por parte da comissão de licitação ao julgar alguns documentos apresentados pela licitante. Estes documentos são apresentados abaixo, visto que se enquadram como declaração do empregador.

- *Declaração de exercício da função de Professor Adjunto I na Faculdade Novo Ateneu de Guarapuava em disciplinas de hidrologia, monitoramento ambiental, modelagem e sistema ambiental – Fev/2003 a Jun/2005 (2 anos e 4 meses);*
- *Declaração de Participação em Projeto de Pesquisa "DELTA-F – Estudos de Evaporação e Evapotranspiração no Reservatório de FURNAS", no período de Jul/2002 a Jul/2005 (36 meses).*

Pedê-se também que sejam considerados os tempos de experiência dos atestados, tendo em vista que foram enviados tempestivamente para reforçar comprovação de experiência do coordenador geral e viabilizar reclassificação da licitante.

- *Instituto Interamericano de Cooperação para a Agricultura – IICA: Elaboração de estudos técnicos relativos ao Novo Marco de Saneamento, período de Jul/2023 a Dez/2023 (5 meses);*
- *Associação Pro-Gestão das Águas da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul (CAT 1720230002974), período de Jun/2021 a Dez/2022 (1 ano e 6 meses);*
- *SPR – Participações Societárias Ltda (CAT 1720230005191), período de Ago/2013 a Fev/2014 (6 meses).*

Com a consideração do tempo de experiência das declarações e atestados mencionados, pede-se a correção de nota atribuída ao profissional neste item, aumentando a nota da licitante de 6,5 para 7,5, levando em consideração a experiência comprovada de 15 anos e 6 meses do profissional.

3. DO DIREITO

É sabido e consabido que o edital de licitação do tipo técnica e preço tem na proposta técnica a avaliação de critérios importantes para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. O critério qualidade está sendo pautado pela avaliação da experiência pretérita da empresa e da equipe de profissionais envolvidos, no caso em questão.

Como se pode verificar das ponderações acima, há documentos, tanto de experiência da empresa, quanto da equipe envolvida, que tiveram a sua pontuação suprimida indevidamente, conforme se defende. Assim, a correção do equívoco é medida que se impõe em nome dos princípios da isonomia, da impessoalidade e também em prol da satisfação do princípio da maior vantajosidade para a Administração.

Justen-Filho defende que

o raciocínio de que a licitação de técnica se aplica quando a variação técnica é apta a satisfazer de modo mais intenso o interesse perseguido pelo Estado. Mas isso apenas se põe em questão quando seja cabível uma avaliação da relação custo-benefício entre a elevação da qualidade e o preço a ser pago por isso. (JUSTEN-FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14 ed. São Paulo: Dialética, p. 627)

É certo que o presente certame é do tipo técnica e preço. Mas não se pode olvidar que a técnica tem seu peso neste certame, e que a nota influenciará no resultado final, quando for obtida a média ponderada entre proposta técnica e proposta de preço.

Por este motivo, com o devido respeito, a recorrente não pode deixar passar despercebida a necessidade de pontuação da experiência da empresa e dos profissionais integrantes da equipe técnica em sua totalidade. Cada ponto importa. Cada ponto fará diferença no resultado final da disputa. Isto é bom para a Administração, inclusive, já que, insista-se, a qualidade da experiência é relevante ao objeto do certame e à necessidade final da Administração.

Não se olvide, portanto, que a documentação apresentada pelo licitante CONSÓRCIO ENVEX-FERMA PRH MACAÉ E OSTRAS cumpre com todas as exigências elencadas pelo instrumento convocatório, devendo ser pontuada em sua totalidade, isto é, por todos os documentos apresentados.

Aliás, a jurisprudência do TCU é exigente quanto à forma e aos critérios objetivos de pontuar. Por analogia, transcreve excerto disponível em jurisprudência selecionada, em que se verifica que a presença de determinadas documentações é suficiente para pontuar na proposta técnica, tal como se passa com a certificação ISSO. Observem:

A Administração não deve incluir no edital cláusula de desempenho baseada em número de consultores e de projetos sem critério lógico definido, devendo adotar requisitos/quantitativos que guardem pertinência com o objeto licitado e com as áreas de atuação do órgão/entidade. O quesito de pontuação técnica, nos casos em que for exigida a apresentação do certificado ISO, deve ser vinculado tão-somente à comprovação de validade do certificado do licitante, de modo a serem conferidos pontos apenas ao certificado em si, de forma global pelos serviços de informática prestados, abstendo-se de prever pontuação a atividades específicas.

Acórdão 479/2004-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER

ÁREA: Licitação | TEMA: Licitação de técnica e preço | SUBTEMA: Critério

Outros indexadores: Qualidade, Pontuação, Bens e serviços de informática, Certificação

São, assim, objetivos os critérios de pontuação, os quais impõem a necessidade de reconhecimento da prova técnica realizada e do acréscimo dos pontos que aqui se pleiteia. Ainda neste sentido, o TCU é exigente quanto à decisão de classificação de desclassificação. Vale a pena transcrever o excerto do julgado, conforme a seguir:

Os integrantes de comitê instituído para a avaliação de propostas de concorrentes em licitação devem fundamentar cada um dos pontos atribuídos aos participantes habilitados para que seja possível avaliar a observância ao princípio constitucional da isonomia e se, de fato, foi selecionada a proposta mais vantajosa para a Administração.

Acórdão 700/2012-Plenário | Relator: VALMIR CAMPELO

ÁREA: Licitação | TEMA: Licitação de técnica e preço | SUBTEMA: Critério

Outros indexadores: Avaliação, Pontuação, Comitê, Fundamentação

Posto isto, é imperioso de conheça de suas alegações, pois a empresa cumpriu criteriosamente com o que fora estipulado no edital e há, segundo se observa, pendência de pontuação a ser atribuída à documentação técnica. Agir do modo oposto ofende a legislação pátria, os princípios jurídicos aqui

invocados, sobretudo o do julgamento objetivo e o da isonomia de tratamento, como também o princípio de vinculação ao edital.

4. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer seja conhecido e que se dê provimento integral ao presente RECURSO, pelos fatos e fundamentos jurídicos nele expostos para:

1. A reconsideração da decisão sobre a somatória da proposta técnica da recorrente, para acrescentar 5 pontos no quesito A e 1 ponto no quesito B, elevando a nota técnica de 65,6 para 71,5 pontos;

Caso não sejam atendidos os pedidos elencados, que a Comissão demonstre expressamente os fundamentos legais da decisão, sob pena de descumprimento do princípio da motivação, e que a mesma seja encaminhada para deliberação de autoridade superior.

Curitiba, 21 de agosto de 2024.

Nestes termos.

Pede deferimento.

HELDER
RAFAEL
NOCKO:0428
2899913

Assinado digitalmente por HELDER
RAFAEL NOCKO 0428289913
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Presencial,
OU=01554285000175, OU=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, OU=
RFB e-CPF A3, OU=(em branco), CN=
HELDER RAFAEL NOCKO 0428289913
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização
Data: 2024.08.21 16:02:35-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2024 1.0

Heider Rafael Nocko

Representante do Consórcio